



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id.: 99856

ANO II

RIO DE JANEIRO, 16 DE SETEMBRO DE 1933

N. 132

RECURSOS CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS OU RECONHECIMENTO DE CANDIDATOS

Julgamento designado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, de acôrdo com o disposto no Reg. Int., art. 75, § 5º, 2ª parte.

(Bol. Eleit. n. 114, de 17-VII-1933)

SESSÃO ORDINARIA EM 19 DE SETEMBRO DE 1933, ÀS 9 HORAS

Representação das associações profissionais —

Grupo: Funcionarios publicos

Relator, o Sr. desembargador José Linhares

(O parecer sôbre o recurso de contestação aos diplomas dos representantes do grupo de funcionarios publicos foi publicado no "Boletim Eleitoral", n. 127, de 30 de agosto de 1933).

SUMÁRIO

I — Legislação Eleitoral

Decreto n. 23.102, que convoca a Assembléa Nacional Constituinte.

II — Tribunal Superior:

1. Numero de representantes á Assembléa Nacional Constituinte, por ordem de distribuição das regiões.
2. Relação dos candidatos diplomados pelos Tribunais Regionais.
3. Representação das associações profissionais.
4. Regimento da Assembléa Nacional Constituinte.

III — Tribunal Regional do Distrito Federal.

Editais e avisos.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

DECRETO N. 23.102 — DE 19 DE AGOSTO DE 1933

Convoca a Assembléa Nacional Constituinte

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o decreto n. 22.621, de 5 de abril de 1933, no art. 1º, determinou a convocação da Assembléa Nacional Constituinte, por decreto especial, a ser baixado dentro de trinta dias após a comunicação, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de estarem terminados os trabalhos de apuração das eleições; (1)

(1) — O decreto n. 22.621, foi publicado no "Boletim Eleitoral" n. 96, de 3 de maio de 1933 (pag. 2.062) e foi incluído no fascículo VII, da Legislação e Jurisprudência Eleitorais, sendo, hoje, publicado o Regimento interno da Assembléa Nacional Constituinte.

Considerando que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral participou ao Governo, em officio de 9 do corrente, a terminação daqueles trabalhos; (2)

Considerando que os recursos pendentes de decisão, no mesmo Tribunal, não têm efeito suspensivo, *ex-vi* do artigo 95, § 2º, do Código Eleitoral (decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932; e (3)

Usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º A Assembléa Nacional Constituinte instalar-se-á nesta Capital, no dia 15 de novembro do ano corrente, ás quatorze horas, no Palacio Tiradentes, observadas as prescrições do decreto n. 22.621, de 5 de abril de 1933.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1933, 112º da Independencia e 45º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

Oswaldo Aranha.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Protogenes Guimarães.

José Americo de Almeida.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Washington Ferreira Pires.

Afranio de Mello Franco.

(2) — O expediente do Tribunal Superior e a resposta do Ministério da Justiça, sobre a convocação da Assembléa Nacional Constituinte, foram publicados no "Boletim Eleitoral" n. 123, de 16 de agosto de 1933.

(3) — Legislação citada — Código Eleitoral, art. 95 § 2º, — "Contestado o diploma, enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto, pôde o diplomado tomar assento na Assembléa, exercendo o mandato em toda a sua plenitude". Por ocasião de se resolver sobre a convocação da Constituinte, em resposta a uma consulta do governo, o Tribunal Superior, em sessão de 12 de agosto de 1933, decidiu que a anulação de um pleito não impede a reunião da Assembléa. No presente "Boletim" é feita uma publicação contendo a lista dos candidatos diplomados pelos Tribunais Regionais, bem como a lista dos representantes profissionais, acrescida de informações sobre o andamento dos recursos do Tribunal Superior.

E' de notar, ainda, que pelas Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933, art. 58, ficou ratificado o principio estabelecido pelo Código, de que o diplomado pelo Tribunal Regional pôde tomar assento na Assembléa, até ulterior decisão do Tribunal Superior, exercendo o mandato em toda a plenitude.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Assembléa Nacional Constituinte

(254 representantes, sendo 214 eleitos na forma prescrita pelo Código Eleitoral — decreto n. 21.076 de 24 de fevereiro de 1933 — e quarenta eleitos, pela representação profissional, conforme decreto n. 22.653, de 20 de abril de 1933).

Regiões	Representantes
ACRE	2
AMAZONAS	4
PARÁ	7
PIAUI	7
MARANHÃO	4
CEARÁ	10
RIO GRANDE DO NORTE	4
PARAÍBA	5
PERNAMBUCO	17
ALAGÔAS	6
SERGIPE	4
BAÍA	22
ESPIRITO SANTO	4
DISTRITO FEDERAL	10
RIO DE JANEIRO	17
MINAS GERAIS	37
SÃO PAULO	22
PARANÁ	4
SANTA CATARINA	4
RIO GRANDE DO SUL	16
MATO GROSSO	4
GOIAZ	4
	<hr/>
	214
	<hr/>

Representação profissional

Grupos	Representantes
Empregados	18
Empregadores	17
Profissões liberais	3
Funcionários publicos	2
	<hr/>
	40
	<hr/>

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 12 de setembro de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. Visto. — *G. de Castro*, diretor.

Relação dos candidatos proclamados pelos Tribunais Regionais de Justiça Eleitoral, como deputados e suplentes á Assembléa Nacional Constituinte:

ACRE

1. Alberto Augusto Diniz.
2. José Thomaz da Cunha e Vasconcellos.

Nota — Houve interposição de recursos contra a expedição dos diplomas, pelo candidato Hugo R. Carneiro e outros, conforme em formações prestadas pelo Tribunal Regional do Acre, recurso esse que, entretanto, ainda não foi recebido no Tribunal Regional.

AMAZONAS

Deputados:

1. Leopoldo Tavares da Cunha Mello.
2. Luiz Tirelli.
3. Alvaro Botelho Maia.
4. Alfredo Augusto Ribeiro Junior.

Suplentes — Drs. Alfredo Augusto da Matta e Aristoteles Ribeiro de Mello (da União Civica Amazonense), Leopoldo Neri da Fonseca e Marciano Armond (da Aliança Trabalhista Liberal), Vivaldo Palma Lima.

Nota — Em sessão de 5 de agosto de 1933, foram julgados os recursos contra o reconhecimento dos candidatos proclamados eleitos pela Região Eleitoral do Amazonas. Resolveu o Tribunal Superior anular as 5ª e 7ª secções de Manaus (Capital) e ordenar a apuração da eleição em Maués, pelas razões constantes do acórdão publicado no "Boletim Eleitoral" n. 129, de 6 de setembro de 1933. Em consequência desse julgamento, o candidato Alfredo Augusto Ribeiro Junior ficou com 1.331 votos, passando o candidato Alfredo Augusto da Matta a ter 1.485 votos, como tudo consta do mapa e do parecer indicativo publicados no "Boletim Eleitoral" n. 129, acima citado.

PARÁ

1. Abel de Abreu Chermont.
2. Mario Midosi Chermont.
3. Rodrigo da Veiga Cabral.
4. Clementino de Almeida Lisboa.
5. Joaquim Pimenta de Magalhães.
6. Leandro Nascimento Pinheiro.
7. Luiz Geolás de Moura Carvalho.

Nota — O parecer e a ata geral referentes á eleição no Estado do Pará foram publicados no "Boletim Eleitoral" n. 124, de 19 de agosto de 1933, dependendo de julgamento final, por parte do Tribunal Superior. — Não foram proclamados suplentes, visto terem sido eleitos os sete candidatos apresentados pelo Partido Liberal.

PIAUI

Deputados:

1. Agenor Monte.
2. Hugo Napoleão do Rego.
3. Francisco Pires Gayoso e Almendra.
4. Francisco Freire de Andrade.

Suplentes — Leonidas de Castro Mello (Partido Nacional Socialista); Raymundo de Arcaia Leão, Sifredo Pacheco e Adolpho Alencar (da legenda Hugo Napoleão).

Nota — O parecer e a ata geral referentes á eleição no Estado do Piauí foram publicados no "Boletim Eleitoral" n. 119, de 2 de agosto de 1933 (pags. 2.512 e seguintes). O Tribunal Superior, em sessão de 22-8-1933, negando provimento ao recurso interposto pelo candidato contestante, José Epiphanto de Carvalho e confirmando a decisão do Tribunal Regional, proclamou como deputados definitivamente eleitos pelo Estado do Piauí, os quatro candidatos acima discriminados ("Boletim Eleitoral" n. 126, de 26 de agosto de 1933 — Ata do Tribunal Superior, de 22 do mesmo mês e ano).

MARANHÃO

1. Lino Rodrigues Machado.
2. José Maria Magalhães de Almeida.
3. Trayahú Rodrigues Moreira.
4. Francisco da Costa Fernandes.
5. Carlos Humberto Reis.
6. Adolpho Eugenio Soares Filho.
7. Raymundo Frazão Cantanhede.

Suplentes — Maximo Martins Ferreira Sobrinho e Oton Maranhão (da Aliança Liberal); Godofredo Mendes Vianna, Wilson da Silva Soares, Manoel João de Moraes Rego, Djalma Caldas Marques e Antonio José Pereira Junior.

Nota — O parecer e a ata geral referentes á eleição no Estado do Maranhão foram publicados no "Boletim Eleitoral" n. 118, de 29 de julho de 1933 (pags. 2.486 e seguintes). Em sessão de 25 de agosto de 1933, foram julgados, pelo Tribunal Superior, os recursos interpostos contra a expedição dos diplomas, e, na sessão de 29 do mesmo mês e ano, foram aprovadas as seguintes conclusões gerais sobre a eleição no Maranhão: I — Declarar nulas sete secções eleitorais, sendo quatro na Capital e tres no interior, renovando-se em todas essas secções a respectiva eleição, nos termos das Instruções aprovadas pelo decreto número 22.627, de 7 de abril de 1933. II — Mandar apurar a eleição da secção unica da 9ª zona (São Pedro), que fôra anulada pelo Tribunal Regional, mantendo-se as decisões do mesmo Tribunal Regional, quanto ás demais secções. Aguarda-se o resultado das novas eleições nas sete secções anuladas pelo Tribunal Superior, afim de que possa ser levantado o mapa definitivo e feita a classificação final dos representantes eleitos pelo Estado do Maranhão.

CEARA'

1. Luiz Cavalcanti Sucupira.
2. Waldemar Falcão.
3. Leão Sampaio.
4. José Antonio de Figueiredo Rodrigues.
5. José de Borba Vasconcellos.
6. João Jorge de Pontes Vieira.
7. Jeovah Motta.
8. Antonio Xavier de Oliveira.
9. Manoel do Nascimento Fernandes Tavora.
10. João da Silva Leal.

Suplentes — Do Partido Social Democratico — Plinio Pompeu de Saboya Magalhães, Elisio de Figueiredo, Edith Dinoá da Costa Braga, Francisco Hollanda e João Augusto Bezerra.

Nota — Não foram interpostos recursos contra o reconhecimento de candidatos proclamados eleitos pel Tribunal Regional do Ceará. No "Boletim Eleitoral" n. 122, de 12 de agosto de 1933, foi publicada a ata do pleito, assim como o resultado geral da apuração.

RIO GRANDE DO NORTE

1. Francisco Martins Vêras.
2. José Ferreira de Souza.
3. Kerginaldo Cavalcanti de Albuquerque.
4. Alberto Roselli.

Suplentes — Julio de Perouse Pontes (Partido Popular), Mario Leopoldo Pereira da Camara, Ricardo Cesar Paes Barreto e João Peregrino da Rocha Fagundes Junior (Partido Social Nacionalista).

Nota — O parecer e a ata geral referentes ao pleito foram publicados no "Boletim Eleitoral" n. 127, de 30 de agosto de 1933. No "Boletim Eleitoral" n. 128, de 2 de setembro de 1933, foi feita retificação no quadro de apuração. Pende de julgamento do Tribunal Superior o recurso interposto contra o reconhecimento dos candidatos proclamados eleitos pelo Tribunal Regional.

PARAIBA

1. Manoel Velloso Borges.
2. Odon Bezerra Cavalcanti.
3. Irineo Joffily.
4. Herecliano Zenaide.
5. José Pereira Lyra.

Suplentes — Não foram proclamados suplentes, visto terem sido eleitos todos os cinco candidatos apresentados pelo Partido Progressista.

Nota — Não foram proclamados suplentes, porque todos os candidatos acima, pertencem ao Partido.

Até a presente data não deu entrada no Tribunal Superior qualquer recurso contra a proclamação feita pelo Tribunal Regional. Apenas, o candidato Romulo Avellar reclamou que o Tribunal Regional deixou de dar andamento ao seu recurso de contestação, pelo fato de não haver assinado o termo de recurso. Em sessão de 8-8-1933, ao ser julgado o processo n. 533, resolveu o Tribunal Superior solicitar informações, a respeito, ao Tribunal Regional.

PERNAMBUCO

1. Francisco Rodrigues Barreto Campello.
2. João Alberto Lins de Barros.
3. Agamemnonn Sergio de Godoy Magalhães.
4. Antonio da Silva Souto Filho.
5. Joaquim de Arruda Falcão.
6. Luiz Cedro Carneiro Leão.
7. Francisco Solano Carneiro da Cunha.
8. Mario Domingues da Silva.
9. Alfredo de Arruda Camara.
10. Arnaldo Olintho Bastos.
11. Augusto Cavalcanti de Albuquerque.
12. José de Sá Bezerra Cavalcanti.
13. Alde de Feijó Sampaio.
14. Thomaz de Oliveira Lobo.
15. Adolpho Simões Barboza.
16. Angelo de Souza.
17. Ozorio Borba.

Suplentes — Humberto Salles de Moura Ferreira (Partido Social Democratico de Pernambuco) e Fileno de Miranda (Partido Social Republicano de Pernambuco).

Nota — O parecer e a ata geral referentes á eleição no Estado de Pernambuco foram publicados no "Boletim Eleitoral" n. 117, de 26 de julho de 1933. Em sessão do Tribunal Superior, de 19 de agosto de 1933, foi julgado o recurso de contestação, sendo declaradas nulas as seguintes secções: — 1ª e 2ª de Buique; 3ª de Vertentes, 5ª de Limoeiro, 1ª de Bebedouro, 3ª, 4ª e 5ª de Floresta, e unica de Ouricuri. Nessa mesma sessão o Tribunal Superior resolveu corrigir a indicação dos suplentes, no sentido de serem indicados pela ordem decrescente da votação. ("Boletim Eleitoral" n. 125, de 23 de agosto de 1933). No parecer publicado no citado Boletim n. 117, não foram compreendidos os votos dados em novas eleições, procedidas em secções anuladas do pleito de 3 de maio de 1933. Aguarda-se a publicação do acórdão de julgamento de 19 de agosto de 1933 e as informações solicitadas ao Tribunal Regional para o levantamento do mapa definitivo dos votos liquidados apurados e classificação, afinal, dos eleitos á Assembléa Constituinte, pelo Estado de Pernambuco.

ALAGOAS

1. Manoel Cezar de Góes Monteiro.
2. José Affonso Vaente de Lima.
3. Izidro Teixeira de Vasconcellos.
4. Armando Sampaio Costa.
5. Alvaro Guedes Nogueira.
6. Antonio de Mello Machado.

Suplentes — Não foram proclamados suplentes, visto terem sido eleitos todos os candidatos apresentados pelo Tribunal Regional.

Nota — Ainda não foram julgados os recursos de contestação sobre a eleição em Alagoas, cujo parecer e ata geral estão publicados no "Boletim Eleitoral" n. 128, de 2 de setembro de 1933.

SERGIPE

1. Leandro Maynard Maciel.
2. Augusto Cesar Leite.
3. José Rodrigues da Costa Doria.
4. Edson Nobre de Lacerda.

Suplentes — Decodato da Silva Maia Junior (da

legenda "Liberdade e Civismo") e Eronides Ferreira de Carvalho (União Republicana).

Nota — O parecer e a ata geral referentes á eleição no Estado de Sergipe, foram publicados no "Boletim Eleitoral" n. 111, de 8 de julho de 1933. Em sessão de 4 de agosto de mesmo ano ("Boletim Eleitoral" n. 123) foram julgados os recursos de contestação. Em virtude desse julgamento, o candidato Deodato da Silva Maia Junior ficou acima do candidato Edson Nobre de Lacerda, tendo este 8.816 votos e aquele outro 8.957 votos. Resolveu, porém, o Tribunal Superior mandar renovar a eleição em duas secções eleitorais, anuladas, por ocasião do julgamento dos recursos, aguardando-se, por isso, o seu resultado para o levantamento do mapa definitivo de apuração.

BAIA

1. José Joaquim Scabra.
2. João Marques dos Reis.
3. Francisco Prisco de Souza Paraizo.
4. Clemente Mariani Bitencourt.
5. Francisco Magalhães Netto.
6. Arlindo Baptista Leoni.
7. Antonio Garcia de Medeiros Netto.
8. Arthur Neiva.
9. Edgard Ribeiro Sanches.
10. Alfredo Pereira Mascarenhas.
11. Manoel Leoncio Galvão.
12. Attila Barreira do Amaral.
13. João Pacheco de Oliveira.
14. Homero Pires.
15. Manoel Novaes.
16. Gileno Amado.
17. Arthur Negreiros Falcão.
18. Aloysio de Carvalho Filho.
19. Francisco Rocha.
20. Manoel Paulo de Telles Mattos Filho.
21. Arnold Silva.
22. Lauro Passos.

Suplentes — Nelson Xavier e Crescencio Lacerda (da legenda "Partido Social Democratico"); Antonio Moniz Sodré de Aragão, João Mangabeira, Aurelio Rodrigues Vianna, Ruy Penalva de Faria, Rogério Gordilho de Faria, Carlos da Silva Leitão, Affonso de Castro Rebello, Nestor Duarte Guimarães, Francisco Xavier Marques, João Americo Garcez Fróes, Edith Mendes da Gama e Abreu, Alvaro de Campos Carvalho, Pedro Calmon Moniz de Bitencourt, Demétrio Cyriaco Ferreira Tourinho, Euvaldo Diniz Gonçalves, Afranio Peixoto, Jayme Junqueira Ayres, Ernesto Sá, Archimedes Siqueira Gonsalves e Antonio Gonçalves da Cunha e Silva (da legenda "A Baía ainda é a Baía").

Nota — Pendem de parecer os recursos interpostos contra a eleição realizada no Estado da Baía.

ESPIRITO SANTO

Foram proclamados deputados eleitos á Assembléa Nacional Constituinte, pelo Estado do Espirito Santo, os seguintes candidatos do Partido Social Democratico: Fernando Abreu, Asdrubal Soares, Carlos Monteiro Lindberg e Godofredo da Costa Menezes.

Em sessão de 12 de agosto de 1933, porém, o Tribunal Superior resolveu, por maioria de votos, anular as eleições naquele Estado, visto haver sido violado o sigilo do voto com o uso de sobrecartas transparentes, verificando-se, deste modo, infração ao que está expressamente determinado no Código Eleitoral (artigos 56 e 57), determinando que o sistema da eleição

é o do sufrágio universal, "voto secreto", resguardando o sigilo do voto, entre outros processos, o uso de sobrecartas oficiais, uniformes e opacas, numeradas de um a nove, em séries.

DISTRITO FEDERAL

1. João Jones Gonçalves da Rocha.
2. Henrique de Toledo Dodsworth.
3. Ruy Santiago.
4. Augusto do Amaral Peixoto Junior.
5. Miguel de Oliveira Couto.
6. Ernesto Pereira Carneiro.
7. José Mattoso Sampaio Corrêa.
8. Waldemar de Araujo Motta.
9. Raul Leitão da Cunha.
10. Olegario Marianno.

Suplentes — Bertha Maria Julia Lutz, Francisco Antonio Rodrigues de Salles Filho, Placido Modesto de Mello e Manoel Caldeira de Alvarenga.

RIO DE JANEIRO

1. Benedicto Nilo de Alvarenga.
2. João Antonio de Oliveira Guimarães.
3. José Eduardo Prado Kelly.
4. Raul Fernandes.
5. Cesar Nascentes Tinoco.
6. Christovão de Castro Barcellos.
7. Miguel de Oliveira Couto.
8. José Alipio de Carvalho Costallat.
9. Acurcio Francisco Torres.
10. Fernando Augusto Ribeiro de Magalhães.
11. José Eduardo Macedo Soares.
12. Oscar Weinschenck.
13. Ignacio Verissimo de Mello.
14. Asdrubal Gwyer de Azevedo.
15. Fabio de Azevedo Sodré.
16. Oswaldo Lutz Cardoso de Mello.
17. Antonio Barboza Buarque de Nazareth.

Suplentes — Do Partido Popular Radical — José Monteiro Soares Filho, Laurindo Augusto Lengruber Filho, Manoel Reis, Francisco Marcondes Machado Junior, Adolpho Ferreira de Azevedo Sucena, Oscar da Costa e Ney de Almeida Fortuna (7).

Do Partido "União Progressista Fluminense" — Joaquim Cardillo Filho, José Castilho Sobrinho, Arthur de Sá Earp Filho, Raymundo Bandeira Vaughan, Roberto Fernandes Cotrim, Getulio Barbosa de Moura, Bento Costa Junior, Corregio de Castro, Francisco Martins de Almeida, Agenor Ferreira Rabello, Carlos de Faria Souto, Hermete Rodrigues da Silva e Simão da Costa (13).

Do Partido Socialista Fluminense — Vicente Ferreira de Moraes, Carlos Alberto Nobrega da Cunha, Lydia de Oliveira, Antonio Bernardo Canellas, Bruno Ferreira dos Santos, Armando Ferreira, Alfredo José Marinho, Luiz Guarino, Dario Aragão, Abelardo de Vasconcellos, Umbelino Pacheco, Mario Salles, Juvelino Paz de Mattos, Fidelis Sigmaringa Seixas e Francisco de Assis Bravo (15).

Pela legenda "Constitucionalistas" — Bernardo Bello Pimentel Barbosa, José Maria Coelho, José Ignacio da Rocha Werneck, Humberto de Castro Pentagna, Carlos de Andrade Rizzini, Horacio Gomes Leite

de Carvalho, Paulo Bruno Brito de Araujo, Homero Brasiliense Soares de Pinho, Alvaro de Castro Neves e Almeida, Pedro Rodovalho Leite Ribeiro, José Telles Barbosa, Olegario da Silva Bernardes, Alberto Soares de Souza e Mello, Manoel Antunes de Castro Guimarães Junior, Arino de Souza Mattos e Macarino Garcia de Freitas (16).

Nota — O parecer e a ata geral, referentes á eleição no Estado do Rio de Janeiro, foram publicados no "Boletim Eleitoral" n. 126, de 26 de agosto de 1933, aguardando o julgamento final do Tribunal Superior.

MINAS GERAIS

1. José Francisco Bias Fortes.
2. Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.
3. Virgilio Alvim de Mello Franco.
4. José Monteiro Ribeiro Junqueira.
5. José Braz Pereira Gomes.
6. Adelio Dias Maciel.
7. Luiz Martins Soares.
8. João Pandiá Calogeras.
9. Pedro Alcixo.
10. Antonio Augusto de Lima.
11. Francisco Negrão de Lima.
12. Gabriel de Rezende Passos.
13. Augusto das Chagas Viégas.
14. Pedro da Matta Machado.
15. Delphim Moreira Junior.
16. José Maria de Alkmim.
17. Odilon Duarte Braga.
18. José Vieira Marques.
19. Clemente Medrado.
20. Raul de Noronha Sá.
21. Simão da Cunha Pereira.
22. João Nogueira Penido.
23. João Tavares Corrêa Beraldo.
24. Joaquim Furtado de Menezes.
25. Christiano Monteiro Machado.
26. Polycarpo de Magalhães Viotti.
27. Daniel Serapião de Carvalho.
28. José Carneiro de Rezende.
29. Levindo Eduardo Coelho.
30. Aleixo Paraguassú.
31. Waldomiro de Barros Magalhães.
32. Benedicto Valladares Ribeiro.
33. Belmiro de Medeiros Silva.
34. Licurgo Leite.
35. Celso Porphirio de Araujo Machado.
36. Octavio Campos do Amaral.
37. Julio Bueno Brandão Filho.

Suplentes — Do Partido Progressista: João Jacques Montandon, José Alves, Antero de Andrade Botelho, José Christiano do Prado, Newton Ferreira Pires e Pedro Dutra Nicacio (6).

Do Partido Republicano Mineiro: Dario de Almeida Magalhães, Hugo Furquim Werneck, Ovidio João Paulo de Andrade, João Edmundo Caldeira Brant, Theophilo Ribeiro, Paulo Pinheiro Chagas, Manoel Rodrigues de Souza, José Eduardo da Fonseca, Carlos Acioly de Sá, Argemiro de Rezende Costa, Alaôr Prata Soares, Camillo Rodrigues Prates, Washington de Araujo Dias, Caio Nelson de Senna, Francisco Duque de Mesquita, Rubens Ferreira Campos, Odilon Behrens, João Sebastião Ribeiro de Azevedo, Waldemar Diniz Alves Pequeno, Joaquim Alves da Cunha,

Tristão Ferreira da Cunha, Hugo de Rezende Levy, José André de Almeida, Prospero Cecilio Coimbra, José Caetano da Cunha, Carlos Lourenço Jorge, Clovis Salgado, Jorge Carone, Zoroastro Rodrigues de Alvarenga, Francisco de Oliveira Soares e Eugenio Pirajá Esquerdo (31).

Nota — O parecer e a ata geral referentes á eleição no Estado de Minas Gerais foram publicados no "Boletim Eleitoral" n. 127, de 30 de agosto de 1933, pendendo de julgamento do Tribunal Superior.

SÃO PAULO

1. Plinio Correia de Oliveira.
2. José Alcantara Machado de Oliveira.
3. José Carlos de Macedo Soares.
4. Theotônio Monteiro de Barros Filho.
5. Oscar Rodrigues Alves.
6. Antonio Augusto de Barros Penteado.
7. Waldomiro Silveira.
8. João Domingues Sampaio.
9. Carlos de Moraes Andrade.
10. José de Almeida Camargo.
11. Abelardo Vergueiro Cesar.
12. Mario Whately.
13. Jorge Americano.
14. Manoel Hypolito do Rego.
15. Francisco Giraldes Filho.
16. Zoroastro Gouveia.
17. Guaracy Silveira.
18. Celso Vieira.
19. Theodolindo Castiglioni.
20. José Ulpiano Pinto de Souza.
21. Cincinato Cesar da Silva Braga.
22. Carlota Pereira de Queiroz.

Suplentes — Da "Chapa Unica por São Paulo Unido": José Manoel de Azevedo Marques, Antonio Carlos de Abreu Sodré, José Joaquim Cardoso de Mello Netto, Henrique Smith Bayma e Raphael de Abreu Sampaio Vidal.

Do "Partido Socialista Brasileiro por São Paulo forte no Brasil unido": Frederico Wirmond de Lacerda Werneck, Christiano Stockler das Neves, Pedro de Alcantara Tocci, Athos Ribeiro, Olympio Ferraz de Carvalho, Carlos Castilho Cabral, Joaquim Guilherme Moreira Porto, Sylvio Marques, Nuncio Soares da Silva, Pedro Voss Filho, Antonio Alves Passig, José Benedicto Nuno do Amaral.

Do "Partido da Lavoura": Antonio Augusto de Covello, Antonio Gama Rodrigues, Luiz Vieira de Mello, Lino de Moraes Leme, Francisco Ferreira Ramos, Caio Simões, Raul Furquim, Salvador de Toledo Piza e Almeida, João Baptista Pereira, Antonio Bento Vidal, Virgilio de Araujo, Carlos Alves de Oliveira Guimarães Junior, Affonso José Gonçalves Fraga, José Ribeiro de Barros, Alceu de Assis, Edison Leite de Moraes, João Brasiliense da Costa e Pedro Conceição Serra Negra.

Nota — O parecer e a ata geral da eleição no Estado de São Paulo foram publicados no "Boletim Eleitoral" n. 130, de 9 de setembro de 1933.

PARANÁ

1. Raul Munhoz.
2. Plinio Alves Monteiro Tourinho.
3. Manoel Lacerda Pinto.
4. Antonio Jorge Machado Lima.

Suplentes — Do Partido Social Democratico: Idalio Sardemberg. Do Partido Liberal Paranaense: Roberto Glasser, Enéas Marques dos Santos e Helvidio Silva.

Nota — Não houve interposição de recursos contra a expedição de diplomas dos deputados proclamados eleitos pelo Tribunal Regional do Estado do Paraná. — No "Boletim Eleitoral" n. 125, de 23 de agosto de 1933, foram publicados a ata e os resultados da eleição no referido Estado.

SANTA CATARINA

1. Candido de Oliveira Ramos.
2. Carlos Gomes de Oliveira.
3. Aarão Rabello.
4. Fontoura Borges do Amaral.

Suplentes — Não foram proclamados suplentes, visto terem sido eleitos os quatro deputados apresentados pelo Partido Liberal Catarinense.

Nota — Pende de parecer o processo referente à eleição no Estado de Santa Catarina.

RIO GRANDE DO SUL

1. Augusto Simões Lopes.
2. Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.
3. Joaquim Mauricio Cardoso.
4. Joaquim Francisco de Assis Brasil.
5. Heitor Annes Dias.
6. Frederico Brasil Wollfenbuettel.
7. João Simplicio Alves de Carvalho.
8. Renato Barboza.
9. Demetrio Mercio Xavier.
10. Victor Russomano.
11. João Ascanio de Moura Tubino.
12. Pedro Vergara.
13. Frederico Dahne.
14. João Fanfa Ribas.
15. Argemiro Dornelles.
16. Sergio Ulrich de Oliveira.

Nota — No telegrama n. 1.748, de 5 de julho de 1933, no qual o presidente do Tribunal Regional fez a comunicação dos candidatos diplomados não foram indicados os suplentes, pendendo de parecer os recursos interpostos pelos candidatos contestantes.

MATO GROSSO

Foram proclamados deputados eleitos à Assembléa Nacional Constituinte, pelo Estado de Mato Grosso, os seguintes candidatos do Partido Liberal Matogrossense: Generoso Ponce Filho, Alfredo Corrêa Pacheco, José dos Passos Rangel Torres e Francisco Vilanova.

Em sessão de 11 de agosto de 1933, porém, o Tribunal Superior resolveu, por maioria de votos, anular as eleições naquele Estado, visto que a representação proporcional que é assegurada pelo Código, como um dos seus princípios fundamentais, deixou de ser atendida.

Foi, então, fixada a data de 17 de setembro de 1933 para a realização do novo pleito ("Boletim Eleitoral" n. 129, de 6 de setembro de 1933, pags. 2.644 e seguintes).

GOIAZ

1. Mario de Alencastro Caiado.
2. José Honorato da Silva.

3. Domingos Neto Velasco.
4. Nero de Macedo Carvalho.

Suplentes — Não foram proclamados suplentes, visto terem sido eleitos todos os quatro candidatos apresentados pelo Partido Social Republicano.

Nota — O parecer e a ata geral da eleição foram publicados no "Boletim Eleitoral" n. 116, de 22 de julho de 1933 e em sessão de 15 de agosto de 1933, o Tribunal Superior, negando provimento aos recursos interpostos, confirmou os diplomas expedidos pelo Tribunal Regional de Goiaz.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 12 de setembro de 1933. — **Edmundo Barreto Pinto**, oficial. **Visto**. — **Gomes de Castro**, diretor da Secretaria.

Representação das associações profissionais na Assembléa Nacional Constituinte, instituída pelo art. 142 do Código Eleitoral.

(40 representantes)

Legislação — Decretos ns. 22.621, (art. 3º, "in-fine") de 5 de abril de 1933; 22.653, de 20 de abril de 1933; 22.696, de 11 de maio de 1933; 22.745, de 24 de maio de 1933 e 22.940, de 14 de julho de 1933 (*).

GRUPOS DE PROFISSÕES

Empregados (eleição realizada em 20 de julho de 1933); 18 representantes.

Empregadores (eleição realizada em 25 de julho de 1933); 17 representantes.

Profissões liberais (eleição realizada em 30 de julho de 1933); 3 representantes.

Funcionários públicos (eleição realizada em 3 de agosto de 1933); 2 representantes.

Relação nominal dos representantes eleitos e diplomados, na forma da legislação acima citada

GRUPO — EMPREGADOS

Representantes: 18

- 1 — ACYR MEDEIROS.
- 2 — ANTONIO FERREIRA NETTO.
- 3 — GILBERT GABEIRA.
- 4 — VASCO CARVALHO DE TOLEDO.
- 5 — ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA.
- 6 — WALDEMAR REIKDAL.
- 7 — LUIZ MARTINS E SILVA.
- 8 — FRANCISCO MOURA.
- 9 — ANTONIO PENNAFORTE DE SOUZA.
- 10 — SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA.
- 11 — ENNIO SERMENHA LEPAGE.
- 12 — JOAO MIGUEL VITACA.
- 13 — ALBERTO SUREK.
- 14 — ARMANDO AVELLENAL LYDNER.
- 15 — EWALD DA SILVA POSSOLO.
- 16 — GUILHERME PLASTER.
- 17 — EUGENIO MONTEIRO DE BARROS.
- 18 — EDMAR DA SILVA CARVALHO.

Suplentes: 9

- 1 — MARIO BASTOS MANHÃES.
- 2 — ALVARO SOARES VENTURA.
- 3 — FLORINDO PEREIRA DA SILVA.
- 4 — GEORGE BOLCHEVIER.
- 5 — CYRO MENDES.
- 6 — SALVADOR GULIZIA.
- 7 — RAYMUNDO NONATO DA COSTA ROCHA.
- 8 — ASTERIO LUIZ PRAZERES.
- 9 — FRANCISCO DA SILVA DUARTE.

(*) Os decretos 22.621, 22.653, 22.696, 22.745 e 22.940 foram publicados, respectivamente, nos ns. 96, 99, 100 e 115 do "Boletim Eleitoral".

GRUPO — EMPREGADORES

Representantes: 17

- 1 — MILTON DE SOUZA CARVALHO.
- 2 — RICARDO MACHADO.
- 3 — WALTER JAMES GOSLING.
- 4 — AUGUSTO VARELLA CORSINO.
- 5 — SERAFIM VALLANDRO.
- 6 — JOÃO PINHEIRO FILHO.
- 7 — HORACIO LAFER.
- 8 — PEDRO DEMOSTHENES ROCHA.
- 9 — ALEXANDRE SICILIANO JUNIOR.
- 10 — EUVALDO LODI.
- 11 — MARIO DE ANDRADE RAMOS.
- 12 — ANTONIO CARLOS PACHECO E SILVA.
- 13 — CARLOS TELLES DA ROCHA FARIA.
- 14 — GASTÃO DE BRITO.
- 15 — ROBERTO SIMONSEN.
- 16 — EDGARD TEIXEIRA LEITE.
- 17 — FRANCISCO DE OLIVEIRA PASSOS.

Suplentes

- 1 — JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA CASTRO.
- 2 — DAVID CARLOS MEINICKE.
- 3 — ORLANDO DA COSTA MEIRA.
- 4 — NEPHTALY FONTES.
- 5 — ANTONIO DE SOUZA JUNIOR.
- 6 — JOÃO RODRIGUES BORGES.
- 7 — MARTINS ROBLEY SCOLFELD.
- 8 — JOÃO AUGUSTO ALVES.
- 9 — VICENTE PAULA GALIEZ.

GRUPO — PROFISSÕES LIBERAIS

Representantes: 3

- 1 — RANULPHO PINHEIRO DE LIMA.
- 2 — LEVY FERNANDES CARNEIRO.
- 3 — ABELARDO MARINHO DE ALBUQUERQUE.

Suplentes: 2

- 1 — THIERS PERISSÉ.
- 2 — THOMAZ GOMES PINTO

GRUPO — FUNCIONARIOS PUBLICOS.

Representantes: 2

- 1 — MARIO DE MORAES PAIVA.
- 2 — ANTONIO MAXIMO NOGUEIRA PENIDO.

Suplentes: 2

- 1 — MANOEL DURVAL TELLES DE FARIA.
- 2 — CECILIANO DE OLIVEIRA MELLO.

Nota — O Tribunal Superior, em sessão de 1 de setembro de 1933, dando provimento ao recurso interposto, resolveu anular o diploma conferido ao representante do grupo de "Empregados" — Enio Sermenha Lepage, por contar menos de 25 anos, que é a idade exigida pelas Instruções baixadas com o decreto n. 22.696, de 11 de maio de 1933 ("Boletim Eleitoral" n. 122, de 12-8-1933 e n. 129, de 6-9-1933).

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 12 de setembro de 1933 — *Edmundo Barreto Pinto* oficial — Visto. — *Gomes de Castro*, director.

Regimento da Assembléa Nacional Constituinte

DAS SESSÕES PREPARATORIAS

Art. 1º. Os candidatos á Assembléa Nacional Constituinte, devidamente diplomados, se reunirão cinco dias antes da data da instalação solene, ás 14 horas, no edificio da antiga Camara dos Deputados, destinado á sede da Assembléa, afim de, sob a Presidencia do Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral ou do Juiz d'este Tribunal por ele designado, realizar sessões preparatorias.

Art. 2º. Declarada aberta a sessão, serão os diplomados presentes convidados a entregar os seus diplomas.

Art. 3º. Terminado o recebimento, o Presidente dará por finda a primeira sessão e, auxiliado pelo Secretário da Presidencia da Assembléa Nacional (antigo Secretário da Presidencia da Camara) e outros funcionarios da Secretaria que julgar necessarios, organizará uma lista dos candidatos possuidores de diplomas nas condições legais, outra dos candidatos de diplomas duvidosos, si os houver, e ainda uma terceira lista dos suplentes dos candidatos diplomados legalmente.

Art. 4º. Os diplomas, que, por qualquer motivo, forem julgados duvidosos serão immediatamente enviados ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, afim de que este, com urgencia, resolva a respeito.

Art. 5º. Os diplomas perfeitos em suas condições extrinsecas, mesmo contestados em seu merito, darão aos seus portadores todas as garantias e direitos que este Regimento estabelece até que a justiça eleitoral decida o contrario.

Art. 6º. As listas acima referidas deverão ficar organizadas dentro do prazo de 24 horas e serão lidas em sessão para conhecimento dos interessados e immediata publicação no *Diario da Assembléa Nacional Constituinte*.

Art. 7º. Os candidatos, cujos diplomas não forem julgados validos, não poderão tomar parte nas sessões.

Art. 8º. No mesmo dia em que fôr feita a citada publicação, os candidatos julgados legalmente diplomados, ainda sob a Presidencia do Juiz a que se refere o art. 1º d'este Regimento, farão a eleição, em escrutinio secreto, de um candidato diplomado nas mesmas condições para Presidente da Assembléa Nacional Constituinte, desde que se achem presentes, pelo menos, a metade e mais um do total de representantes, isto é, 128.

Art. 9º. A apuração dessa eleição será pessoalmente feita pelo Juiz Presidente das sessões preparatorias, sendo declarado eleito o que tiver obtido a maioria absoluta dos sufragios.

Parágrafo unico. Se nenhum dos votados obtiver maioria absoluta, proceder-se-á a um segundo escrutinio, em que só poderão ser sufragados os dois nomes que tiverem sido mais votados no primeiro escrutinio; se houver, nesse primeiro escrutinio, mais de dois sufragados com votação igual, a sorte decidirá quais os dois nomes que devem entrar no segundo escrutinio. Em caso de empate, nesse segundo escrutinio, a sorte decidirá qual dos votados deverá ficar no cargo.

Art. 10. Depois de fazer a proclamação do Presidente assim eleito, o Juiz Presidente das primeiras sessões preparatorias dará por finda a sua incumbencia e a sessão.

Art. 11. A sessão preparatoria seguinte será presidida pelo Presidente eleito, o qual convidará para Secretarios provisórios quatro dos diplomados, realizando-se neste mesmo dia, desde que estejam presentes; pelo menos, a metade e mais um do total dos membros da Assembléa, a eleição de dois Vice-Presidentes, quatro Secretarios e dois Secretarios suplentes.

Art. 12. Esta eleição será feita em escrutinio secreto e em tres codulas, sendo uma para o 1º e o 2º Vice-Presidentes, a segunda para 1º e 2º Secretarios e a última para 3º e 4º Secretarios. Serão considerados eleitos os que obtiverem maioria absoluta de votos. Na falta de maioria absoluta, entrarão em segundo escrutinio os dois nomes mais votados.

§ 1º. Havendo, no primeiro escrutinio, empate de mais de dois nomes, a sorte decidirá quais os dois nomes que deverão entrar no segundo escrutinio; e, em caso de empate no segundo escrutinio, a sorte decidirá qual dos dois deve ocupar o cargo.

§ 2º. O imediato em votos na eleição do 3º Secretário será o primeiro suplente; e o imediato em votos na eleição do 4º Secretário será o segundo suplente.

Art. 13. Se não houver número legal para as eleições de que tratam os artigos anteriores, serão elas adiadas para depois da abertura da Assembléa. Verificada a impossibilidade da eleição, o Juiz Presidente na primeira sessão, após a publicação da lista dos diplomados legais — passará a presidencia ao diplomado mais velho em idade, que convidará quatro diplomados para Secretários provisórios.

Parágrafo unico. Nesta hipotese, na sessão de instalação e nas seguintes servirá a Mesa Provisoria até que seja eleita a Mesa definitiva.

Art. 14. Na última sessão preparatoria será prestado o compromisso. O Presidente, de pé, no que será acompanhado

por todos os presentes, proferirá a seguinte afirmação: "Prometo guardar a Constituição Federal que fôr adotada, desempenhar fiel e lealmente o mandato que me foi confiado e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil."

§ 1º. Em seguida, será feita, pelo 1º Secretário, a chamada de cada um dos representantes, a começar pelos Vice-Presidentes e outros membros da Mesa, e cada um, á proporção que fôr sendo proferido o seu nome, responderá — *Assim o prometo*.

§ 2º. O Deputado que comparecer, para tomar posse, depois dêsse dia, será conduzido ao recinto pelos 3º e 4º Secretários e prestará em voz alta, perante o Presidente, em sessão, o compromisso acima exarado.

DA INSTALAÇÃO DA ASSEMBLÉA

Art. 15. Na sessão solene de abertura, realizada ás 14 horas do dia determinado em decreto, declarada instalada a Assembléa Nacional Constituinte, será recebido e lido o projeto de Constituição remetido pelo Chefe do Governo Provisorio da República.

Parágrafo unico. Terminada a leitura do projeto, que fará parte da ata da sessão, o Presidente declarará iniciados os trabalhos da Assembléa e terminada a sessão dêsse dia.

Art. 16. Se a Mesa da Assembléa não estiver eleita, a sessão seguinte á da abertura será dedicada exclusivamente a essa eleição, em escrutinio secreto, em quatro cédulas destacadas, de conformidade com as disposições já consignadas neste Regimento.

Art. 17. Na sessão seguinte á da sua eleição, o Presidente declarará que se acha sôbre a Mesa, afim de receber emendas de primeira discussão, durante o prazo de oito dias, o projeto de Constituição. Tais emendas só poderão ser, nesta fase, justificadas por escrito.

Art. 18. Findo o prazo de oito dias, serão todos os papeis, projeto e emendas, depois de publicadas estas no *Diario da Assembléa Nacional*, remetidos á Comissão Constitucional, afim de interpor parecer no prazo de 30 dias, prorrogaveis a juizo da Assembléa.

DA COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Art. 19. No dia seguinte ao da instalação, no edificio da Assembléa Nacional, ás 11 horas, a representação de cada Estado e os tres grupos de representantes profissionais escolherão, por meio de eleição, o seu representante na comissão incumbida de dar parecer sôbre o projeto de Constituição.

§ 1º. Nesse mesmo dia ou no dia seguinte, em sessão, o Presidente da Assembléa declarará eleita a Comissão e lerá os nomes dos que a compõem.

§ 2º. No caso de vaga, caberá ao Presidente da Assembléa escolher o substituto dentre os Deputados da mesma bancada ou do mesmo grupo. Feita a declaração acima, os membros da Comissão nesse mesmo dia ou no seguinte, se reunirão para escolher um Presidente, um Vice-Presidente e um Relator Geral, requisitando o Presidente, logo que seja eleito, um funcionario da Secretaria da Assembléa para servir de Secretário.

Art. 20. A Comissão fará a distribuição do seu trabalho do modo que julgar mais conveniente e marcará prazo para a duração dos discursos, de modo a não haver protelação. Nenhum Deputado alheio á Comissão poderá tomar parte nos debates, salvo se fôr convidado por ela para prestar esclarecimentos sôbre emendas que haja apresentado no recinto.

Art. 21. No seu parecer, poderá a Comissão apresentar emendas modificativas do projeto, aceitar, ou recusar, artigos, bem como apresentar substitutivos e sub-emendas ás emendas apresentadas no plenário.

Art. 22. As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos dos presentes, desde que haja metade e mais um do total dos seus membros, contando o Presidente, que terá direito de voto.

Art. 23. Não será admitido pedido de vista dos pareceres; entretanto, cada membro da Comissão poderá apresentar voto em separado, fundamentação de divergencias, restrições, ou simples declaração de *vencido*, tudo dentro do prazo destinado aos trabalhos da Comissão.

DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

Art. 24. Logo que receber o parecer da Comissão, o Presidente da Assembléa Nacional Constituinte ordenará a sua publicação no diario das sessões e em avulsos, que serão distribuídos por todos os Deputados.

Art. 25. Oito dias depois dessa publicação, será o projeto de Constituição, com as emendas, incluído na ordem do dia para sofrer a primeira discussão, que será feita por capitulos.

Art. 26. Cada Deputado terá o direito de falar uma vez sôbre cada capitulo e pelo prazo de meia hora, sendo-lhe vedado fazê-lo sôbre materia estranha ao mesmo capitulo.

Parágrafo unico. O relator tem o direito de falar uma hora sôbre cada capitulo.

Art. 27. A requerimento de qualquer Deputado, a Assembléa poderá, por maioria de votos e presente a maioria absoluta dos seus membros, declarar encerrada a discussão do capitulo, desde que julgue suficientemente discutida a materia.

Parágrafo unico. O requerimento de encerramento da discussão não poderá sofrer debate de qualquer natureza, nem encaminhamento de votação.

Art. 28. Encerrada a discussão, será a votação adiada até que termine o debate de todo o projeto, afim de não prejudicar a votação do conjunto.

Art. 29. Realizado esse encerramento geral do debate, começará a votação, capitulo por capitulo, salvo as emendas. Votada uma emenda, serão consideradas prejudicadas todas as que tratem do mesmo assunto e que colidam com o vencido. Sendo muitas ou varias as emendas a votar, a Assembléa, a requerimento de qualquer Deputado, poderá decidir que a votação se faça em globo, em dois grupos, distinguindo-se as que tiverem parecer favoravel das que o tiverem contrário.

Art. 30. As votações serão sempre pelo sistema simbolico, mas poderão ser praticadas pelo sistema nominal, desde que assim o requeira, por escrito, um Deputado e a Assembléa deliberar, presente o número necessario ás votações.

Art. 31. Terminada a votação da primeira discussão, o Presidente da Assembléa mandará publicar as emendas aprovadas em avulso confrontante, afim de ser distribuído pelos Deputados.

Art. 32. Quarenta e oito horas depois dessa distribuição, o Presidente declarará que o projeto e emendas estarão sôbre a mesa, durante cinco dias, para recebimento de novas emendas, que, ainda nesta fase, só poderão ser justificadas por escrito.

Parágrafo unico. Findo êste prazo, serão todos os papeis remetidos á Comissão especial para interpor parecer, dentro do prazo de 15 dias, obedecidos os artigos que regulam os trabalhos dessa Comissão.

Art. 33. O Presidente da Assembléa poderá, em qualquer das discussões, recusar o recebimento de emendas ao projeto constitucional que não tenham relação immediata com o assunto ou que, de algum modo, infringjam êste Regimento. Aos autores de tais emendas, em sessão ou particularmente, ficará o direito de reclamar do mesmo Presidente reconsideração do ato. Tomando conhecimento das razões alegadas, o Presidente resolverá, conclusivamente, sôbre a aceitação, ou não.

Art. 34. Impresso e distribuído em avulsos, será êste segundo parecer dado para ordem do dia da sessão seguinte, para segunda e última discussão, que será feita em globo, sôbre todo o projeto e todas as emendas, tendo cada Deputado o direito de falar uma vez, pelo prazo de uma hora.

§ 1º. O requerimento de encerramento dessa segunda e última discussão só poderá ser apresentado depois que o projeto haja sido debatido, pelo menos, em cinco sessões.

§ 2º. A votação será feita em globo, abrangendo todo o projeto, salvo as emendas, que serão votadas uma a uma, a menos que haja deliberação da Assembléa em contrário; se fôr resolvida a votação em globo, serão distribuídas as emendas em dois grupos, constando um das que tiverem parecer favoravel e o outro das que tiverem parecer contrário.

§ 3º. Mesmo que as emendas sejam votadas uma a uma o Presidente deverá considerar prejudicadas aquelas que colidam com as já aprovadas.

Art. 35. No momento das votações, poderão os Deputados, primeiros signatarios de emendas, o relator geral do projeto de Constituição ou os relatores parciais, encaminhar as respectivas votações, dando rapidas explicações, pelo prazo maximo de cinco minutos cada um.

§ 1º. Os pedidos de votação por partes serão deferidos ou indeferidos, soberanamente, pelo Presidente.

§ 2º. No momento da votação, poderá ser requerida preferência para artigos do projeto sobre outros artigos ou para emendas em relação a artigos ou a outras emendas, cabendo a solução de tais requerimentos a plenário, se o Presidente não desejar deferir pessoalmente.

§ 3º. A requerimento de qualquer Deputado, poderá a maioria resolver que se não admita requerimento algum de preferência para que seja seguida a ordem regimental das votações.

§ 4º. O Presidente da Assembléa, *ex-officio*, e para a boa ordem dos trabalhos, poderá estabelecer preferência na votação das emendas, desde que não haja reclamação. Se a houver, e o Presidente não quizer resolver o incidente de modo favorável ao reclamante, submeterá a decisão ao plenário.

Art. 36. Terminada a votação, serão todos os papeis remetidos á Comissão para, no prazo de 10 dias, fazer a redação final.

§ 1º. Publicada esta redação, o Presidente receberá, no dia seguinte, verbalmente ou por escrito, as reclamações, e, verificando a procedencia destas, isto é, se houve incoerencia, omisão, contradição ou absurdo manifesto, submeterá o caso á Assembléa para que esta decida, sendo admitido um rapido debate, que não poderá passar de uma sessão, tendo cada orador o prazo de cinco minutos para opinar, ou explicar as dúvidas que tiver.

§ 2º. Aprovada a redação final, será mandada a imprimir, depois do que o Presidente, em sessão especial, declarará promulgada a Constituição, que será assinada pela Mesa da Assembléa e por todos os Deputados presentes. Nesse mesmo dia será remetida ao Chefe do Governo Provisorio para a formalidade da publicação no *Diario Oficial*.

§ 3º. Os autografos serão dois, um destinado ao Arquivo Público e outro ao Arquivo da Assembléa Nacional.

DA MESA

Art. 37. A Mesa da Assembléa, composta de um Presidente e quatro Secretarios, compete a direção de todos os seus trabalhos.

§ 1º. O Presidente será substituído pelo 1º Vice-Presidente e, na ausencia deste, pelo 2º Vice-Presidente.

§ 2º. Se, durante a sessão, não estiverem presentes os Vice-Presidentes, o Presidente poderá passar a presidencia aos Secretarios, na ordem numerica.

§ 3º. Na ausencia dos Secretarios ou dos Secretarios suplentes, o Presidente convidará qualquer Deputado para exercer, no momento, as funções de Secretário.

§ 4º. Os membros efetivos da Mesa, bem como os Vice-Presidentes e os Secretarios suplentes, não poderão fazer parte de qualquer comissão externa ou interna.

§ 5º. Desde que se dê a vaga de um cargo na Mesa, a eleição do substituto será feita imediatamente.

DO PRESIDENTE

Art. 38. O Presidente é o órgão da Assembléa Nacional Constituinte quando ela houver de se enunciar coletivamente, o regulador dos trabalhos e o fiscal da ordem, tudo na conformidade regimental.

Parágrafo unico. São atribuições do Presidente, além de outras conferidas neste Regimento:

- 1º) presidir as sessões;
- 2º) abrir e encerrar as sessões, manter a ordem e fazer observar o Regimento;
- 3º) convocar sessões extraordinarias e determinar-lhes a hora;
- 4º) dar posse aos Deputados;
- 5º) conceder ou negar a palavra aos Deputados, de acôrdo com este Regimento; interromper o orador quando se afastar da questão, quando falar contra o vencido ou quando haja número para as votações;
- 6º) declarar terminado o discurso quando o orador tiver esgotado o tempo regimental ou quando tiver sido esgotada a hora destinada á materia;

7º) advertir o orador se este faltar á consideração devida aos seus colegas e, em geral, a qualquer representante do poder público, retirando-lhe a palavra, se não fôr obedecido;

8º) submeter á discussão e á votação as materias da ordem do dia, estabelecendo o ponto em que devam incidir as discussões e as votações;

9º) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem;

10) nomear as comissões especiais criadas por decisão da Assembléa;

11) fazer a censura na publicação dos trabalhos da Assembléa, não permitindo expressões e conceitos vedados pelo Regimento;

12) resolver, soberanamente, sobre a votação por partes;

13) organizar, do modo que julgar mais conveniente, a ordem do dia;

14) suspender a sessão, deixando a cadeira da Presidencia, sempre que verifique não poder manter a ordem ou quando as circunstancias o exigirem;

15) assinar, em primeiro lugar, todas as resoluções e mensagens da Assembléa;

16) assinar, pessoalmente, a correspondencia endereçada ao Presidente da República, a qualquer Chefe de Estado ou assembléas estrangeiras;

17) presidir á Comissão de Policia, tomar parte nas suas discussões e deliberações, com o direito de voto, e assinar os respectivos pareceres.

Art. 39. Só no carater de membro da Comissão de Policia poderá o Presidente oferecer projetos, indicações ou requerimentos.

§ 1º. O Presidente só terá o direito de voto em plenário, nos escrutínios secretos e nos casos de empate.

§ 2º. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a cadeira presidencial, passando-a ao seu substituto e irá falar da tribuna destinada aos oradores.

DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 40. Sempre que o Presidente não se achar no recinto, á hora regimental do inicio dos trabalhos, o 1º Vice-Presidente, e, em sua falta, o 2º, substitui-lo-á no desempenho das suas funções cedendo-lhe o lugar logo que fôr presente.

Parágrafo unico. Quando o Presidente tiver necessidade de deixar a cadeira, proceder-se-á da mesma forma.

DOS SECRETARIOS

Art. 41. São atribuições do 1º Secretário:

- 1º) fazer a chamada nos casos previstos neste Regimento;
- 2º) ler á Assembléa Nacional, em resumo, os officios do Governo e qualquer outro papel que deva ser lido em sessão;
- 3º) despachar toda a materia do expediente;
- 4º) receber e fazer toda a correspondencia oficial da Assembléa Nacional;
- 5º) receber, igualmente, todas as representações, convites, petições e memoriais dirigidos á Assembléa Nacional;
- 6º) fazer recolher e guardar, em boa ordem, todas as proposições, para apresentá-las oportunamente;
- 7º) assinar, depois do Presidente, as atas das sessões e as resoluções da Assembléa Nacional;
- 8º) contar os Deputados em verificação de votação;
- 9º) dirigir e inspeccionar os trabalhos da Secretaria, fazer observar o seu Regulamento e fiscalizar as suas despesas;

10) expedir os convites aos Ministros de Estado para comparecerem ás sessões, de acôrdo com as instruções que lhe forem dadas pelo Presidente da Assembléa;

11) tomar nota das discussões e votações em todos os papeis sujeitos á sua guarda, autenticando-os com a sua assinatura;

Art. 42. Ao 2º Secretário compete:

- 1º) fiscalizar a redação das atas e proceder á sua leitura;
- 2º) assinar, depois do 1º Secretário, todas as atas e resoluções da Assembléa Nacional;
- 3º) escrever a ata das sessões secretas;

4º) contar os Deputados, em verificação de votação;

5º) auxiliar o 1º Secretário a fazer a correspondência oficial nos termos d'este Regimento.

Art. 43. Os 3º e 4º Secretarios receberão, á porta da sala das sessões, os Deputados que ainda não hajam prestado compromisso, para que o façam.

Parágrafo unico. Compete-lhes auxiliar os 1º e 2º Secretarios na verificação do votações.

Art. 44. Os Secretarios e os seus suplentes substituir-se-ão conforme a sua numeração ordinal e, nesta mesma ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes, nos trabalhos da sessão.

DA COMISSÃO DE POLICIA

Art. 45. A Mesa da Assembléa funcionando como Comissão de Polícia compete, além das funções que lhe são atribuídas em outras disposições regimentais:

- a) opinar sobre os requerimentos de licenças dos Deputados;
- b) tomar todas as providencias necessarias á regularidade dos trabalhos legislativos;
- c) dirigir todos os serviços da Assembléa Nacional, durante as sessões;
- d) a policia interna do edificio da Assembléa Nacional;
- e) representar ao Governo sobre as necessidades da economia interna da casa.

DA INVIOABILIDADE E IMUNIDADE DOS DEPUTADOS

Art. 46. No exercicio do mandato, os Deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. A inviolabilidade não se estende ás palavras que o Deputado proferir, ainda mesmo em sessão da Assembléa Nacional, desde que não tenham relação com o exercicio do mandato.

§ 2º. Não se consideram inerentes ao exercicio do mandato as publicações e transcrições feitas individualmente pelo Deputado, em livro, panfleto ou jornal, que não seja o órgão oficial da Assembléa Nacional.

§ 3º. Desde que tiverem recebido diploma, os Deputados não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléa, salvo o caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, o processo será levado sómente até o encerramento da formação da culpa e remetido nesse estado, por intermedio do Procurador Geral da República, á Mesa, cabendo á Assembléa resolver soberanamente sobre o merecimento das provas, procedencia da accusação, bem como dos motivos de interesse nacional que possam aconselhar a não interrupção do mandato do priso, ou, ao contrário, o seu afastamento temporario da Assembléa, ou a perda do mandato.

§ 4º. Nos casos em que, por não haver prisão em flagrante, a licença da Assembléa preceder á abertura do sumario de culpa, poderá o Juiz sumariamente, sempre que não encontrar fundamento nas provas, declarar improcedente a denuncia ou a queixa, independente de prévia licença da Assembléa.

§ 5º. Ao acusado, no caso de prisão em flagrante, é facultado o direito de optar pelo julgamento imediato, independente do exame do processo pela Assembléa, sem prejuizo de outros acusados, que, na ordem de precedencia dos julgamentos, possam alegar pronúncia anterior, ou prisão mais antiga.

§ 6º. A imunidade, salvo o caso dos §§ 4º e 5º, protege o Deputado contra qualquer prisão, mesmo as determinadas por motivo de ordem civil ou militar; estende-se a quaisquer infrações anteriores ao mandato e exonera o Deputado da obrigação de comparecer perante qualquer autoridade para depór como testemunha, ou ser interrogado, tanto sobre assunto proprio, como de terceiro, desde que o objeto se refira á sua conduta parlamentar, ou tenha relação com o exercicio das funções do seu mandato legislativo.

§ 7º. As imunidades não se suspendem na vigencia do estado de sitio.

DA RENUNCIA

Art. 47. A renúncia voluntaria do mandato independe de aprovação da Assembléa e se efetiva automaticamente, desde

que o Deputado a torne expressa em documento entregue ao Presidente.

Art. 48. A ausencia do Deputado ás sessões por mais de dois meses, sem licença devidamente concedida na forma d'este Regimento, é considerada renúncia do mandato, e o Presidente da Assembléa declarará *incontinenti* aberta a vaga e providenciará sobre o seu preenchimento.

DO SUBSIDIO

Art. 49. E' fixado em tres contos de réis (3:000\$000) mensais, durante os trabalhos, o subsidio dos Deputados a Assembléa Nacional.

§ 1º. Além d'esse subsidio, vencerão os Deputados uma diaria de cincoenta mil réis (50\$000), por sessão a que comparecerem.

§ 2º. Para os efeitos do parágrafo anterior, será tambem considerado faltoso o Deputado que não tomar parte nas votações constantes da ordem do dia, ausentando-se do edificio da Assembléa ou do recinto das sessões, sem imperiosa justificativa perante o plenario.

§ 3º. Acusando a chamada número legal na casa e sendo apurado, no momento da votação, que este número falta, o 1º e o 2º Secretarios tomarão nota dos que não permaneceram no local das sessões, afim de ser feito o desconto de diarias.

§ 4º. Além do subsidio, cada Deputado tera o direito a uma ajuda de custo, de tres contos de réis (3:000\$000), que lhe será paga de uma só vez.

§ 5º. Em caso de vaga, o subsidio será pago desde a data em que o Deputado tomar posse.

§ 6º. Em hipotese alguma, o Deputado licenciado poderá receber mais do que o subsidio mensal fixo.

§ 7º. O Presidente da Assembléa, além do subsidio, perceberá, mensalmente, a importancia de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$000), como representação.

Art. 50. O funcionario civil ou militar, que tomar posse do mandato de Deputado, não terá direito, durante as sessões, a perceber dos cofres publicos outros vencimentos que não o subsidio.

Parágrafo unico. O funcionario aposentado ou reformado que fór eleito Deputado não receberá, durante as sessões, os vencimentos de reforma ou aposentadoria.

DAS VAGAS

Art. 51. As vagas na Assembléa Nacional Constituinte verificar-se-ão:

- a) por falecimento;
- b) por opção entre dois ou mais mandatos;
- c) pela renúncia expressa;
- d) pela perda do mandato.

Art. 52. Quando um candidato fór eleito para mais de uma cadeira deverá optar por um dos mandatos, dirigindo declaração escrita ao Juiz Presidente no momento em que entregar o diploma, na primeira sessão preparatoria.

§ 1º. Si não houver a declaração de que trata o paragrafo anterior, presumir-se-á optar pela representação em que houver alcançado maior número de sufragios.

§ 2º. Dando-se a vaga, neste momento, em virtude de opção, ou si tiver falecido algum dos diplomados, o Juiz Presidente empossará o suplente, se o houver, de acórdio com o Codigo Eleitoral.

§ 3º. Si não houver suplente legal, devidamente habilitado e reconhecido, o Juiz Presidente comunicará a vaga ao Superior Tribunal Eleitoral para que este mande proceder á nova eleição.

§ 4º. Si a vaga ocorrer quando já estiver funcionando a Assembléa Nacional e não houver suplente devidamente habilitado e reconhecido, o Presidente da Assembléa dará logo conhecimento do fato ao Superior Tribunal Eleitoral, para que este ordene a eleição.

§ 5º. Si a vaga se der em virtude de perda do mandato devidamente decretada pelo Superior Tribunal Eleitoral, caberá a este, *ex-officio*, providenciar imediatamente para preenchimento da cadeira, si não houver suplente devidamente habilitado e reconhecido.

§ 6º. Quando a vaga se der na representação profissional, a comunicação será feita ao Governo, para os devidos efeitos legais.

DO COMPARECIMENTO DOS MINISTROS

Art. 53. A Assembléa Nacional, desde que assim requeira um quarto dos seus membros, tem o direito, por intermedio de seu Presidente, de pedir o comparecimento ás sessões dos Ministros de Estado, para lhe darem, sôbre assuntos de sua pasta, as explicações que desejar.

§ 1º. Recebendo o requerimento nas condições citadas, o Presidente da Assembléa dará imediatamente instruções ao 1º Secretário para que expeça, com urgencia, o officio de convite, com declarações do motivo e marcando dia e hora para o referido comparecimento. Dêsse officio dará o Presidente conhecimento á Assembléa em sessão ou em publicação no órgão official.

§ 2º. Si, por motivo justificado, o Ministro não puder comparecer no dia e hora marcados, apresentará imediatamente, em officio, as suas excusas, pedindo novo dia e hora para cumprir esse dever.

§ 3º. Quando o Ministro comparecer em virtude de convite, a palavra lhe será dada na hora determinada, ainda mesmo que seja preciso interromper o orador que esteja na tribuna ou as votações. Ao Ministro será concedido o prazo maximo de hora e meia para fazer o seu discurso.

§ 4º. As comissões parlamentares poderão, tambem, por deliberação da maioria de seus membros e por intermedio dos respectivos Presidentes, solicitar o comparecimento dos Ministros de Estado ás suas reuniões, em officio em que marque dia e hora. Si o Ministro não puder comparecer no dia e hora marcados, solicitará excusa, em officio, sendo-lhe indicada outra oportunidade.

§ 5º. Aos Ministros de Estado é reconhecido o direito de comparecer ás sessões da Assembléa Nacional sempre que o entenderem ou quando forem destacados pelo Chefe do Governo para assistirem ou tomarem parte nos debates. Em hipótese alguma, terão direito de voto, embora permaneçam no recinto, ocupando a bancada ministerial, que será a primeira á direita da Mesa.

§ 6º. Solicitando o Ministro a palavra, em qualquer hora da sessão, o Presidente da Assembléa o atenderá imediatamente, mesmo com prejuizo dos oradores inscritos.

§ 7º. O Ministro terá, neste caso, o direito de falar durante uma hora, podendo o prazo ser prorrogado por mais meia hora por deliberação dos Deputados presentes, em número não inferior a um quarto do total dos membros da Assembléa.

§ 8º. Si o Ministro tiver a palavra na hora do expediente, esta parte da sessão, excepcionalmente, poderá ser prorrogada até o tempo preciso para que seja completado o maximo do prazo de que tratam os paragrafos anteriores, isto é, hora e meia.

§ 9º. Sôbre qualquer assunto, desde que não haja o convite de que trata o art. 53, só poderá falar um dos Ministros e uma unica vez. Si, porém, assim deliberar a maioria dos Deputados presentes, em número não inferior a um quarto do total dos membros da Assembléa, o Ministro poderá usar da palavra uma segunda e última vez, pelo prazo maximo de uma hora.

§ 10. Quando o assunto a tratar fôr de natureza que afete á responsabilidade de dois ou mais Ministros, terá cada um o direito de falar durante o prazo maximo de meia hora.

§ 11. No debate do projeto de Constituição, os Ministros só poderão falar no momento em que lhes couber a palavra na ordem da inscrição geral, salvo si os Deputados, com inscrições anteriores, lhes cederem a palavra, não importando a cessão em perda de lugar na lista dos inscritos.

DAS SESSÕES

Art. 54. As sessões da Assembléa Nacional serão preparatorias, ordinarias e extraordinarias.

§ 1º. As sessões ordinarias serão diurnas, e realizar-se-ão todos os dias uteis, começando ás 14 horas e terminando ás 18 horas, si antes não se esgotar a materia indicada na ordem do dia, encerrando-se a discussão ou faltando número legal para as votações.

§ 2º. As sessões extraordinarias poderão ser diurnas ou noturnas, nos proprios dias das sessões ordinarias, antes destas ou depois destas, nos domingos e feriados, e serão convocadas *ex-officio* pelo Presidente ou por deliberação da Assembléa, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 3º. As sessões extraordinarias terão a duração de quatro horas ainda mesmo que ultrapassem das 24 horas.

§ 4º. Qualquer das sessões poderá ser prorrogada pelo tempo que os Deputados presentes, em número minimo de 10 resolverem, a requerimento de qualquer deles, não podendo êste requerimento ser discutido nem sofrer encaminhamento de votação.

§ 5º. O Presidente, sempre que convocar uma sessão extraordinaria, fará a comunicação aos Deputados em sessão ou em publicação no *Diario da Assembléa Nacional*: e, quando julgar necessario, enviará telegrama urgente aos Deputados participando-lhes a convocação e solicitando o comparecimento.

DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 55. A' hora do inicio da sessão os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º. O Presidente mandará fazer a chamada pelo 1º Secretário afim de verificar se ha número legal.

§ 2º. Achando-se presentes 64 Deputados, pelo menos, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 3º. Si, porém, não se acharem presentes 64 Deputados, o Presidente declarará que não pôde haver sessão, e designará a ordem do dia da sessão seguinte.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o 1º Secretário despachará o expediente, independentemente de leitura, e dar-lhe-á publicidade no *Diario da Assembléa Nacional*.

§ 5º. Si a sessão começar até quinze minutos depois da hora regimental, durará o tempo necessario para completar o prazo de efetivo trabalho.

§ 6º. Para registrar, na lista de presença, os nomes dos Deputados que comparecerem e dos que se ausentarem, a Mesa designará um funcionario da Secretaria, o qual, diariamente, apresentará esta lista ao Diretor Geral da Secretaria, para os efeitos d'êste Regimento.

Art. 56. Aberta a sessão, o 2º Secretário fará a leitura da ata da antecedente, que si considerará aprovada, independentemente de votação, si não houver impugnação ou reclamação.

§ 1º. O Deputado só poderá falar sôbre a ata para retificá-la.

§ 2º. No caso de qualquer reclamação, o 2º Secretário prestará os necessarios esclarecimentos e quando, apesar deles, a Assembléa reconhecer a procedencia da retificação, será essa consignada na ata imediata.

§ 3º. Nenhum Deputado poderá falar sôbre a ata mais de uma vez e por mais de cinco minutos.

§ 4º. A discussão da ata em hipótese alguma excederá á hora do expediente, que é a primeira da sessão.

§ 5º. Esgotada a hora do expediente, será a ata submetida á aprovação da Assembléa pelo voto dos Deputados presentes.

Art. 57. Aprovada a ata, o 1º Secretário fará a leitura dos officios do Governo e, de acôrdo com o Presidente, dar-lhes-á conveniente destino.

§ 1º. O 1º Secretário, em seguida, dará conta, em resumo, dos officios, representações, petições, memoriais e mais papeis enviados á Assembléa, dando-lhes, tambem, o devido destino.

§ 2º. Seguir-se-á a leitura em resumo, ainda pelo mesmo Secretário, dos pareceres, indicações e requerimentos que se acharem sôbre a mesa, e que serão mandados publicar no *Diario da Assembléa Nacional*.

§ 3º. A leitura do expediente será feita dentro do prazo maximo de meia hora.

§ 4º. Si a discussão da ata esgotar a hora do expediente, ou transcorrer a meia hora destinada á leitura dos papeis, sem que hajam sido todos lidos, serão despachados pelo 1º Secretário e mandados publicar.

§ 5º. Os Deputados que quizerem fundamentar requerimentos, indicações ou resoluções, só o poderão fazer na primeira hora da sessão.

§ 6º. A hora do expediente é improrrogavel, salvo a hipótese consignada no capitulo relativo ao comparecimento dos Ministros de Estado.

Art. 58. Finda a primeira hora da sessão, tratar-se-á da materia destinada á ordem do dia.

§ 1º. O 1º Secretário lerá o que se houver de votar, ou de discutir, no caso de não se achar impresso.

§ 2º. Presentes 128 Deputados, pelo menos, dar-se-á início ás votações.

§ 3º. Não havendo número para votações, o Presidente anunciará a materia em discussão.

§ 4º. Logo que houver número legal para deliberar, o Presidente convidará o Deputado que estiver na tribuna a interromper o discurso para se proceder ás votações.

§ 5º. Durante o tempo destinado ás votações a nenhum Deputado será licito deixar o recinto das sessões.

§ 6º. Quando, por motivo de força maior, haja qualquer Deputado de retirar-se, mesmo por momentos, deverá comunicá-lo, desde logo, ao Presidente, sem prejuizo da justificação a ser feita em plenário.

§ 7º. O ato de votar não será interrompido, salvo si terminar a hora destinada á votação ou na hipótese de que trata o capítulo relativo ao comparecimento dos Ministros de Estado.

§ 8º. Quando, no decorrer da votação, se verificar a falta de número, será feita a chamada, para mencionar-se nas atas os nomes dos que se houverem retirado.

§ 9º. A falta de número para as votações não prejudicará a discussão da materia da ordem do dia.

Art. 59. Existindo materia urgente para votar e não havendo número legal, o Presidente suspenderá a sessão por tempo prefixado, á espera do número.

Parágrafo unico. O tempo de suspensão da sessão não se computará no prazo de sua duração.

Art. 60. O prazo de duração das sessões será prorrogavel, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 1º. O requerimento de prorrogação da sessão será escrito, não terá apoioamento nem discussão; votar-se-á com a presença no recinto de, pelo menos, 10 Deputados, pelo processo symbolico; não admitirá encaminhamento de votação e deverá prefixar o prazo da prorrogação.

§ 2º. O requerimento de prorrogação poderá ser apresentado á Mesa até o momento do Presidente anunciar a ordem do dia seguinte.

§ 3º. Si houver orador na tribuna, no momento de findar a sessão, e houver sido requerida a sua prorrogação, o Presidente interromperá o orador para submeter a votos o requerimento.

§ 4º. A prorrogação aprovada não poderá ser restringida, a menos que se encerre a discussão do assunto ou assuntos que motivaram a prorrogação.

§ 5º. Antes de findar uma prorrogação poder-se-á requerer outra, nas condições anteriores.

Art. 61. Para a manutenção da ordem, respeito e solemnidade das sessões serão observadas as seguinte regras:

1º) os Deputados não poderão fumar no recinto durante a sessão;

2º) nenhuma conversação será permitida no recinto em tom que dificulte ou impeça a audição perfeita da leitura da ata ou documentos, da chamada, das deliberações, dos annuncios ou communicações;

3º) os oradores, em caso algum, falarão de costas para a Mesa.

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 62. A Assembléa Nacional poderá realizar sessões secretas, desde que sejam requeridas por 25 Deputados, cabendo ao Presidente deferir esse requerimento, se assim julgar conveniente ou submetê-lo á decisão do plenário, presente número legal para as votações.

§ 1º. Deliberada a sessão secreta, o Presidente fará sair da sala das sessões, das tribunas, das galerias e das suas dependencias todas as pessoas estranhas, inclusive os encarregados dos serviços de debates e de estenografia e todos os demais empregados da Casa.

§ 2º. Si a sessão secreta houver de interromper sessão pública, essa será suspensa para serem tomadas as providencias desse artigo.

§ 3º. Antes de se encerrar uma sessão secreta, a Assembléa resolverá si deverão ficar secretos, ou constar da ata pública os seus objeto e resultado.

§ 4º. Aos Deputados, que houverem tomado parte nos debates, será permitido reduzir seus discursos a escrito, para serem arquivados com a ata e os documentos referentes á sessão.

DAS ATAS

Art. 63. De cada sessão da Assembléa lavrar-se-á, além da ata destinada ao *Diario da Assembléa Nacional*, outra, resumida, que deverá conter os nomes dos Deputados presentes, dos ausentes e dos que se ausentarem durante as sessões e uma exposição sucinta dos trabalhos, afim de ser lida em sessão e submetida ao voto dos Deputados presentes.

§ 1º. Depois de aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos 1º e 2º Secretarios.

§ 2º. Essa ata será lavrada, ainda que não haja sessão, por falta de número, e, nesse caso, serão mencionados os nomes dos Deputados que comparecerem e dos que deixaram de comparecer, com causa justificada, ou sem ela, e o expediente despachado.

Art. 64. O *Diario da Assembléa Nacional* publicará cada dia a ata da sessão anterior, com todos os detalhes dos respectivos trabalhos.

Art. 65. Os documentos lidos em sessão serão mencionados na ata manuscrita, em resumo, e transcritos no *Diario da Assembléa Nacional* de acôrdo com as disposições regimentais.

§ 1º. Todos os discursos proferidos durante a sessão serão publicados por extenso, ou em resumo, na ata impressa.

§ 2º. As informações e os documentos não officiais, lidos pelo 1º Secretário, á hora do expediente, em resumo, serão sómente indicados na ata impressa, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo si fôr a sua publicação integral requerida á Mesa e por ela deferida.

§ 3º. As informações enviadas á Assembléa pelo Governo, a requerimento de qualquer Deputado, serão publicadas, na ata impressa, antes de entregues a quem as solicitou.

§ 4º. As informações officiais de carater reservado não se dará publicidade.

§ 5º. Em qualquer das atas, não será inserido nenhum documento sem expressa permissão da Assembléa, ou da Mesa, por despacho do 1º Secretário, nos casos previstos pelo Regimento.

§ 6º. Será licito a qualquer Deputado fazer inserir na ata impressa as razões escritas do seu voto, vencedor ou vencido, redigido em termos concisos e sem alusões pessoais de qualquer natureza, desde que não infrinjam disposição deste Regimento.

Art. 66. As atas das sessões secretas serão redigidas pelo 2º Secretário, aprovadas pela Assembléa antes de levantadas as sessões, assinadas pela Mesa, fechadas em envolveros lacrados e rubricados pelo 1º e pelo 2º Secretarios, com a data da sessão, e assim recolhidos ao arquivo da Assembléa.

Art. 67. A ata manuscrita da última sessão, ordinaria ou extraordinaria, será redigida de modo a ser submetida á discussão e á aprovação, que se fará com qualquer número de Deputados, antes de ser levantada a sessão.

DOS DEBATES

Art. 68. Os debates deverão realizar-se com ordem e solemnidade.

Art. 69. Os Deputados, com exceção do Presidente, falarão de pé.

Parágrafo unico. O Deputado, só por enfermo poderá obter permissão da Assembléa para falar sentado.

Art. 70. É obrigatorio o uso da tribuna para os Deputados que tenham de falar na hora do expediente, ou nas discussões, podendo, porém, o Deputado, por motivo justo, requerer licença á Assembléa, que deliberará com qualquer número, para falar das bancadas.

Parágrafo unico. Sempre que o Deputado falar das bancadas, deverá fazê-lo de uma das duas primeiras filas.

Art. 71. A nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente lh'a conceda.

§ 1º. Si um Deputado pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna anti-regimen-

talmente depois de advertido, o Presidente convidá-lo-á a sentar-se.

§ 2º. Si apesar dessa advertencia e dêsse convite, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado.

§ 3º. Sempre que o Presidente der por terminado um discurso em qualquer fase da votação ou da discussão, cessará o serviço de estenografia.

§ 4º. Si o Deputado insistir em perturbar a ordem, ou o processo regimental de qualquer discussão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto, durante a sessão.

§ 5º. O Presidente poderá suspender a sessão sempre que julgar conveniente em bem da ordem dos debates.

Art. 72. Ocupando a tribuna, o Deputado dirigirá as suas palavras ao Presidente, ou á Assembléa, de um modo geral.

§ 1º. Referindo-se, em discurso, a um colega, o Deputado deverá preceder o seu nome do tratamento de Senhor.

§ 2º. Dirigindo-se a qualquer colega o Deputado dar-lhe-á sempre o tratamento de S. Ex.

§ 3º. Nenhum Deputado poderá referir-se a colega, e, de um modo geral, aos representantes do poder público, em forma injuriosa, ou descortez.

§ 4º. Logo que tenha o seu diploma julgado válido, o Deputado comunicará ao Secretário da Presidencia da Assembléa Nacional o nome parlamentar que deseja adotar, cabendo ao Presidente resolver os conflitos que se levantarem a respeito.

Art. 73. O Deputado só poderá falar:

- a) para apresentar indicações ou requerimentos;
- b) sobre proposição em discussão;
- c) pela ordem;
- d) para encaminhar a votação;
- e) em explicação pessoal.

Art. 74. Para fundamentar indicações ou requerimentos, que não sejam de ordem, sobre incidentes verificados no desenvolvimento das discussões, ou das votações, deverá o Deputado inscrever-se em o Livro do Expediente, a isso especialmente destinado.

§ 1º. A inscrição de oradores para a hora do expediente poderá ser feita durante a sessão da vespera, ou no dia em que o Deputado pretender ocupar a tribuna.

§ 2º. A inscrição obedecerá á ordem cronologica da sua solicitação á Mesa, pelo Deputado, pessoalmente.

§ 3º. Inscrevendo-se mais de um Deputado para a hora do expediente terão preferencia á tribuna os membros da Mesa, para atender questões de ordem, ou de economia interna da Assembléa, e os Deputados que a não ocuparam á sessão anterior, sendo dada a palavra aos demais pela ordem de inscrição.

Art. 75. O Deputado que solicitar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- a) desviar-se da questão em debate;
- b) falar sobre o vencido;
- c) usar de linguagem impropria;
- d) ultrapassar o prazo que lhe compete;
- e) deixar de atender ás advertencias do Presidente.

Art. 76. As explicações "pessoais" só poderão ser dadas depois de esgotada a ordem do dia e dentro do tempo destinado á sessão.

Art. 77. Quando mais de um Deputado pedir a palavra, simultaneamente, sobre um mesmo assunto, o Presidente concedê-la-á:

- a) em primeiro lugar, ao autor;
- b) em segundo lugar, ao relator;
- c) em terceiro lugar, ao autor de voto em separado;
- d) em quarto lugar, aos autores das emendas;
- e) em quinto lugar, a um Deputado a favor;
- f) em sexto lugar, a um Deputado contra.

§ 1º. Sempre que mais de dois Deputados se inscreverem para qualquer discussão, deverão declarar, quando fôr possível, préviamente, si são pró, ou contra, a materia em debate, para que, alternadamente, a um orador a favor suceda um contra, e vice-versa.

§ 2º. Para a inscrição de oradores á discussão da materia em debate haverá um Livro dos Debates.

§ 3º. A inscrição de oradores no Livro dos Debates poderá ser feita logo que a proposição a discutir-se seja incluída em ordem do dia.

§ 4º. Na hipotese de todos os Deputados inscritos para o debate de determinada proposição serem a favor, ou contra, ser-lhes-á dada a palavra pela ordem da inscrição.

§ 5º. Os discursos lidos serão publicados no *Diario da Assembléa Nacional*, com esta declaração: — o Sr. F... leu o seguinte discurso.

Art. 78. Compete á Mesa expungir os debates, a serem publicados, de todas as expressões anti-regimentais.

DOS APARTES

Art. 79. A interrupção de um orador por meio de aparte só será permitida quando esse fôr curto e cortez.

§ 1º. Para apartear um colega deverá o Deputado solicitar-lhe permissão.

§ 2º. A's palavras do Presidente não serão admitidos apartes.

§ 3º. Não serão admitidos apartes sucessivos, paralelos ao discurso.

§ 4º. Por ocasião de encaminhamento de votação não serão admitidos apartes.

§ 5º. Os apartes subordinar-se-ão ás disposições relativas aos debates em tudo que a eles fôr applicavel.

DOS REQUERIMENTOS

Art. 80. Serão verbais, ou escritos, independem de apoioamento, de discussão e de votação, sendo resolvidos, imediatamente, pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- a) a palavra, ou a sua desistencia;
- b) a posse de Deputado;
- c) a retificação de ata;
- d) a inserção de declaração de voto em ata;
- e) a observancia de disposição regimental;
- f) a retirada de requerimento, verbal ou escrito;
- g) a retirada de proposição com parecer contrário;
- h) a verificação de votação;
- i) esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;
- j) o preenchimento de lugares nas Comissões.

§ 1º. Serão verbais e votados com qualquer número, independentemente de apoioamento e de discussão, os requerimentos que solicitem:

- a) inserção em ata de voto de regosijo, ou de pezar;
- b) representação da Assembléa por meio de Comissões externas;
- c) manifestação de regosijo, ou de pezar, por officio, telegrama, ou por outra qualquer forma escrita;
- d) publicação de informações officiais no *Diario da Assembléa Nacional*.
- e) permissão para falar sentado.

§ 2º. O requerimento de prorrogação da sessão será escrito, independêr de apoioamento, não terá discussão e votar-se-á pelo processo simbolico, com a presença, no recinto, de, ao menos, 10 Deputados. Não admitirá encaminhamento de votação e deverá prefixar o prazo da prorrogação.

§ 3º. Serão escritos, independêr de apoioamento, não terão discussão e só poderão ser votados com a presença de 128 Deputados, no minimo, os requerimentos de:

- a) demissão de membros da Mesa;
- b) discussão e votação de proposições por capitulos, grupo de artigos, ou de emendas;
- c) adiamento da discussão ou da votação;
- d) encerramento de discussão;
- e) votação por determinado processo;
- f) preferencia;
- g) urgencia.

§ 4º. Serão escritos, sujeitos a apoioamento e discussão e só poderão ser votados com a presença de 128 Deputados, no minimo, os requerimentos sobre:

- a) informações solicitadas ao Poder Executivo, ou por seu intermedio;
- b) inserção, no *Diario da Assembléa Nacional*, ou nos *Anais*, de documentos não officiais;
- c) nomeação de Comissões especiais;
- d) reunião da Assembléa em Comissão Geral;
- e) sessões extraordinarias;
- f) sessões secretas;
- g) quaisquer outros assuntos, que se não refiram a incidentes sobrevindos no curso das discussões, ou das votações.

Art. 81. Os requerimentos sujeitos á discussão só deverão ser fundamentados verbalmente depois de formulados

e enviados á Mesa e no momento em que o Presidente annunciar o debate.

Art. 82. Os requerimentos para levantamento da sessão por motivo de falecimento de Deputado, de Presidente ou ex-Presidente, de Vice-Presidente ou ex-Vice-Presidente da República, de Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de Chefe em exercicio de alguma nação amiga, só poderão ser recebidos pela Mesa quando contenham a assinatura de 50 Deputados, pelo menos.

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 83. Tres são os processos de votação pelos quais deliberará a Assembléa Nacional:

- a) o symbolico;
- b) o nominal;
- c) o de escrutinio secreto.

Art. 84. O processo symbolico praticar-se-á com o levantamento dos Deputados que votam a favor da materia em deliberação.

Parágrafo unico. Ao annunciar a votação de qualquer materia, o Presidente convidará os Deputados que votam a favor a se levantarem e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 85. Far-se-á a votação nominal pela lista geral dos Deputados, que serão chamados pelo 1º Secretário e responderão *sim*, ou *não*, conforme forem a favor, ou contra, o que se estiver votando.

§ 1º. A medida que o 1º Secretário fizer a chamada, dois outros Secretarios tomarão nota dos Deputados que votarem em um, ou em outro sentido, e irão proclamando em voz alta o resultado da votação.

§ 2º. O resultado final da votação será proclamado pelo Presidente, que mandará ler os nomes dos que votaram *sim* e dos que votaram *não*.

§ 3º. Depois do Presidente proclamar o resultado final da votação, não poderá ser admitido a votar nenhum Deputado.

Art. 86. Para se praticar a votação nominal, será mistér que algum Deputado a requeira, por escrito, e a Assembléa a admita.

§ 1º. Os requerimentos verbais não admitirão votação nominal.

§ 2º. Quando o mesmo Deputado requerer, sobre uma só proposição, votação nominal, por duas vezes, e a Assembléa não a conceder, não lhe assistirá o direito de requerê-la novamente.

§ 3º. Si, a requerimento de um Deputado, a Assembléa deliberar previamente realizar todas as votações de determinada proposição pelo processo symbolico, não serão admitidos requerimentos de votação nominal para essa materia.

Art. 87. Praticar-se-á a votação por escrutinio secreto, por meio de cedulas escritas, recolhidas em urnas, que ficarão junto á Mesa.

DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 88. Si a algum Deputado parecer que o resultado de uma votação symbolica, proclamado pelo Presidente, não é exato, pedirá a sua verificação.

§ 1º. Requerida a verificação, o Presidente convidará os Deputados que votarem a favor a se levantarem, permanecendo de pé para serem contados, e, assim, fará, a seguir, com os que votarem contra.

§ 2º. Os Secretarios contarão os votantes e comunicarão ao Presidente o seu número.

§ 3º. O Presidente, verificando, assim, si a maioria dos Deputados, presentes votou a favor, ou contra a materia em deliberação, proclamará o resultado definitivo da votação.

§ 4º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 5º. Far-se-á sempre a chamada quando a votação indicar que não ha número.

DO ADIAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 89. Qualquer Deputado poderá requerer, por escrito, durante a discussão de uma proposição, o adiamento de sua votação.

Parágrafo unico. O adiamento da votação de uma proposição só poderá ser concedido pela Assembléa, presente a maioria de seus membros e por prazo previamente fixado.

Art. 90. Encerrada a discussão de uma proposição não mais se admitirá requerimento de adiamento de sua votação.

Art. 91. Requerido, simultaneamente, mais de um adiamento de votação de uma proposição, a adoção, por preferencia, de um requerimento, determinará ficarem os demais prejudicados.

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 92. Apresentada á consideração da Assembléa uma proposição, a sua retirada só poderá ser solicitada ao momento em que fôr annunciada a sua votação.

§ 1º. O requerimento de retirada de qualquer proposição só poderá ser formulado por escrito, ou verbalmente, pelo seu autor.

§ 2º. Serão considerados, para os efeitos d'este artigo, autores das proposições das Comissões, os respectivos Relatores e, na sua ausencia, o Presidente da Comissão.

Art. 93. Quando fôr solicitada a retirada de uma proposição, que tiver parecer contrário, o Presidente deferirá esse requerimento, independentemente de votação.

Parágrafo unico. Quando houver sido requerida a retirada de uma proposição, que tenha parecer favoravel ou á qual se haja oferecido emenda, o requerimento dependerá da aprovação da Assembléa.

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 94. Todas as questões de ordem serão, soberana e conclusivamente, resolvidas pelo Presidente.

§ 1º. Durante as votações, as questões de ordem só poderão ser levantadas em rapidas observações, que não passem de tres minutos e desde que sejam de natureza a influir directamente na marcha dos trabalhos e na decisão da materia, corrigindo qualquer engano ou chamando a atenção para um artigo regimental que não está sendo obedecido.

§ 2º. Quando o Presidente, no correr de uma votação, verificar que a reclamação *pela ordem* não se refere efetivamente á *ordem dos trabalhos*, poderá cassar a palavra ao Deputado que a houver solicitado, convidando-o a sentar-se, e proseguirá na votação.

§ 3º. Desde que o Presidente verifique, pelos insistentes e injustificaveis discursos *pela ordem*, que ha o proposito evidente de obstruir a materia em discussão ou em votação, poderá negar o uso da palavra aos que a solicitarem sob tal pretexto.

DA URGENCIA

Art. 95. Só serão admitidos requerimentos de urgencia quando assinados, no minimo, por tres membros da Mesa (compreendidos, nesta hipotese, os Vice-Presidentes e os Secretarios suplentes) ou por 25 Deputados.

§ 1º. Considerar-se-á urgente todo assunto cujos efeitos dependem de deliberação e execução immediatas.

§ 2º. O Presidente interromperá o orador que estiver na tribuna, sempre que fôr solicitada urgencia para se tratar de assunto referente á segurança pública, sendo o respectivo requerimento subscrito, pelo menos, por 10 Deputados.

§ 3º. Submetido á consideração da Assembléa o requerimento de urgencia será, sem discussão, imediatamente votado.

§ 4º. Si a Assembléa aprovar o requerimento, entrará a materia imediatamente em discussão, ficando prejudicada a ordem do dia até a decisão do objeto para o qual a urgencia foi votada.

DA POLICIA

Art. 96. O policiamento do edificio da Assembléa Nacional compete, privativamente, á Mesa, funcionando como Comissão de Policia, sob a suprema direção do seu Presidente, sem intervenção de qualquer outro poder.

Parágrafo unico. Este policiamento poderá ser feito por força pública e agentes da policia comum, requisitados ao

Governo pela Mesa e postos á sua inteira e exclusiva disposiçãõ.

Art. 97. Será permitido a qualquer pessoa, decentemente vestida, assistir, das galerias, ás sessões, desde que esteja desarmada e guarde o maior silencio, sem dar sinal de aplausos, ou de reprovaçãõ, ao que se passar no recinto ou fora dele.

§ 1º. Haverá tribunas reservadas para senhoras, membros do Corpo Diplomático, e altas autoridades e funcionarios, e tambem para os representantes dos jornais diarios e de agencias telegraficas previamente autorizados pela Mesa para o efetivo exercicio de sua profissãõ.

§ 2º. No recinto e nos lugares destinados á Mesa, durante as sessões, só serão admitidos os Deputados e os funcionarios da Secretaria em serviço exclusivo da sessão.

§ 3º. Os espectadores que perturbarem a sessão serão obrigados a sair, imediatamente, do edificio, sem prejuizo de outra penalidade.

Art. 98. Quando, por simples advertencias, na forma d'este Regimento, não fôr possivel ao Presidente manter a ordem, poderá suspender, ou levantar a sessão.

Art. 99. Si algum Deputado cometer, dentro do edificio da Assembléa, qualquer excesso, que deva ter repressãõ, a Comissão de Policia conhecerá do fato, expondo-o á Assembléa, que deliberará a respeito, em sessão secreta.

Art. 100. Quando no edificio da Assembléa se cometer algum delito, realizar-se-á a prisãõ do criminoso, abrindo-se inquerito, sob a direçãõ de um dos membros da Comissão de Policia designado pelo Presidente.

§ 1º. Serão observados no processo as leis e regulamentos policiaes do Distrito Federal, no que lhe forem applicaveis.

§ 2º. Servirá de escrivãõ nesse processo o funcionario da Secretaria que fôr para isso designado pelo Presidente.

§ 3º. O inquerito, que terá rapido andamento, será enviado com o delinquente á autoridade judiciaria.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. A Assembléa Nacional Constituinte não poderá discutir ou votar qualquer "projeto de lei". Deverá tratar exclusivamente de assuntos que digam respeito á elaboraçãõ da Constituiçãõ, á eleiçãõ do Presidente da República e á aprovaçãõ dos atos do Governo Provisorio.

Art. 102. Si, entretanto, no correr dos trabalhos se tornar evidente a necessidade absoluta de qualquer resoluçãõ inadiavel, sôbre a qual haja o Chefe do Estado pedido a colaboraçãõ da Assembléa, será ella debatida e votada, em discussãõ unica, com parecer da Comissão de Policia ou da Comissão especial que, para tal fim, fôr criada pela Assembléa.

Art. 103. O Presidente da Assembléa será o órgão desta junto ao Governo Provisorio da República para sollicitaçãõ de medidas e providencias que digam respeito ao funcionamento dos seus trabalhos.

Art. 104. Nos casos omissos, servirá de elemento subsidiario para resoluçãõ do Presidente, que será conclusiva, o Regimento da antiga Camara dos Deputados, desde que não contrarie disposições d'este Regimento.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1933. — *Francisco Antunes Maciel.*

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAIS E AVISOS

Convocaçãõ de novas eleições

O desembargador Ataulpho Napoles de Paiva, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, tendo em vista a resoluçãõ do Tribunal Su-

perior de Justiça Eleitoral, que determina sejam procedidas novas eleições nas secções: 3ª de Penha e 7ª de Madureira, e de acôrdo com o que dispõe o artigo 52, combinado com o artigo 51, do decreto n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele noticias tiverem, que designou a data de 20 do corrente mês, quarta-feira proxima, para que se realizem novas eleições nas secções: 3ª de Penha e 7ª de Madureira.

E, para constar, eu, Octacilio Pessoa, lavrei o presente edital, que vai por mim assinado. — **Ataulpho Napoles de Paiva.** — **Octacilio Francisco Pessoa,** chefe de secção.

Terceira Circunscriçãõ

SETIMA ZONA ELEITORAL

Terceira secção da Penha

CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES

O doutor Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior, juiz de Direito da Setima Zona Eleitoral do Distrito Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, de acôrdo com a resoluçãõ do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, e em obediencia ao que dispõem as Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano, serão realizadas novas eleições para a Assembléa Nacional Constituinte, na terceira secção do Distrito Municipal da Penha, pelo que convoco todos os eleitores dessa secção que votaram no dia 3 de maio último, para renovarem seus votos no proximo dia 20 (vinte) do corrente, dia designado pelo senhor desembargador presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, das 8 ás 17,45 horas, no edificio da Escola Pública, sito á estrada Vicente de Carvalho (Circular da Penha), local designado para a sua realizaçãõ. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e três. — *Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior,* juiz da Setima Zona Eleitoral.

SETIMA ZONA ELEITORAL

Terceira secção da Penha

CONVOCAÇÃO DE MESARIOS

O doutor Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior, juiz de Direito da Setima Zona Eleitoral do Distrito Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, de acôrdo com a resoluçãõ do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, e em obediencia ao que dispõem as Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano, serão realizadas novas eleições para a Assembléa Nacional Constituinte, na terceira secção do Distrito Municipal da Penha, pelo que convoco os senhores suplentes: Dr. Mario Gameiro e Cicero da Silva Araujo e todos os eleitores dessa secção, que votaram no dia 3 de maio último, para renovarem os votos no dia 20 (vinte) do corrente mês, dia designado pelo senhor desembargador presidente do Tribunal Regional Eleitoral, das 8 ás 17,45 horas, no edificio da Escola Pública, sito á estrada Vicente de Carvalho (Circular da Penha), local designado para a sua realizaçãõ. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e três. — *Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior,* juiz da Setima Zona Eleitoral.

SETIMA ZONA ELEITORAL**Terceira secção da Penha****NOMEAÇÃO DE SECRETARIOS**

O doutor Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior, juiz de Direito da Setima Zona Eleitoral do Distrito Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, de acôrdo com o artigo 18 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933, e com o artigo 68 do Código Eleitoral, nomeou secretarios da Mesa Receptora da Terceira Secção do Distrito Municipal da Penha, nos termos da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, os cidadãos Alfredo Ferreira da Silva e Mario Severiano Lyra Brito, ambos escreventes e eleitores, pelo que os convoco para constituirem a referida Mesa, ás 7 horas da manhã, no proximo dia 20 (vinte) do corrente mês, no edificio da Escola Pública, sito á estrada Vicente de Carvalho (Circular da Penha), local designado para a eleição desta secção, em virtude da anulação da anteriormente realizada, a 3 de maio último. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e três. — *Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior*, juiz da Setima Zona Eleitoral.

OITAVA ZONA ELEITORAL**Setima secção de Madureira****CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES**

O doutor Afranio Antonio da Costa, juiz de Direito da Oitava Zona Eleitoral do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele noticia tiverem que, de acôrdo com a resolução do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, e em obediencia ao que dispõem as Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano, serão realizadas novas eleições para a Assembléa Nacional Constituinte, na Setima Secção do Distrito Municipal de Madureira, pelo que convoco todos os eleitores dessa secção que votaram no dia 3 de maio último, para renovarem seus votos no proximo dia vinte (20) do corrente, dia designado pelo senhor desembargador presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal, das 8 horas ás 17,45, no edificio do Posto da Saude Pública, á rua Conselheiro Galvão n. 38, local designado para a sua realização. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de setembro de 1933. — O juiz da Oitava Zona Eleitoral, *Afranio Antonio da Costa*.

OITAVA ZONA ELEITORAL**Setima secção de Madureira****CONVOCAÇÃO DE MESARIOS**

O doutor Afranio Antonio da Costa, juiz de Direito da Oitava Zona Eleitoral do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, de acôrdo com a resolução do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, e em obediencia ao que dispõem as Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano, serão realizadas novas eleições para a Assembléa Nacional Constituinte, na Secção do Distrito Municipal de Madureira, pelo que convoco os senhores suplentes: Drs. Alipio Salles Coelho e Luiz Cavalcanti Filho e todos os eleitores dessa secção que votaram no dia 3 de maio último, para renovarem os votos no dia 20 (vinte) do corrente mês, dia designado pelo senhor doutor desembargador presidente do Tribunal Regional Eleitoral, das 8 ás 17,45 horas, no edificio do Posto da Saude Pública, á rua Conselheiro Galvão n. 38, local designado para a sua realização. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de setembro de 1933. — O juiz da Oitava Zona Eleitoral, *Afranio Antonio da Costa*.

OITAVA ZONA ELEITORAL**Setima secção de Madureira****NOMEAÇÃO DE SECRETARIOS**

O doutor Afranio Antonio da Costa, juiz de Direito da Oitava Zona Eleitoral do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, de acôrdo com o art. 18 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933, e com o artigo 68 do Código Eleitoral, nomeou secretarios da Mesa Receptora da Setima Secção do Distrito Municipal de Madureira, os cidadãos Alfredo Martins e Ivan Maury, ambos escreventes e eleitores, pelo que os convoco para constituirem a referida Mesa, ás 7 horas da manhã, no proximo dia 20 (vinte) do corrente mês, no edificio do Posto da Saude Pública, sito á rua Conselheiro Galvão n. 38, local designado para a eleição desta secção, em virtude da anulação da anterior, realizada a 3 de maio último. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e três. — O juiz da Oitava Zona Eleitoral, — *Afranio Antonio da Costa*.